



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ANDRÉ LUIZ ANDERSON

**EFEITO *BACKLASH* VERSUS ATIVISMO JUDICIAL: AS
CONSEQUÊNCIAS DO EMBATE ENTRE O PODER
REPRESENTATIVO FEDERAL E A SUPREMA CORTE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Campo Grande - MS
2025



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ANDRÉ LUIZ ANDERSON

**EFEITO *BACKLASH* VERSUS ATIVISMO JUDICIAL: AS
CONSEQUÊNCIAS DO EMBATE ENTRE O PODER
REPRESENTATIVO FEDERAL E A SUPREMA CORTE NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na graduação de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Santiago Torrecilha Cancio.

Campo Grande - MS
2025



EFEITO BACKLASH VERSUS ATIVISMO JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DO EMBATE ENTRE O PODER LEGISLATIVO FEDERAL E A SUPREMA CORTE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

BACKLASH EFFECT VERSUS JUDICIAL ACTIVISM: CONSEQUENCES OF THE CLASH BETWEEN THE FEDERAL LEGISLATIVE POWER AND THE SUPREME COURT IN BRAZILIAN LEGAL'S SYSTEM

Resumo: O presente artigo apresentado à conclusão de curso expõe as origens e os desdobramentos dos conflitos constitucionais causados pelo ativismo judicial adotado no Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, pautas de grande relevância para a sociedade brasileira restam reguladas por decisões dos magistrados, que resultam em reações sociais negativas à atividade jurisdicional, chancelando ao Poder Legislativo a criação de dispositivos legais totalmente opostos aos julgados, cujo resultado se denomina de efeito *backlash*. Ademais, será exposto neste trabalho as definições e origens dos dois termos, ativismo judicial e *backlash*, sob a óptica de diversos autores, nacionais e internacionais. Por conseguinte, os exemplos de maior repercussão no sistema jurídico pátrio: a permissão da união homoafetiva, a prática da vaquejada, o marco temporal para demarcação de terras indígenas e a descriminalização do porte da maconha para uso pessoal. As abordagens adotadas serão a exploratória e descritiva, por meio do método indutivo para explicar os fenômenos jurídicos em questão e compreender os casos concretos em que o efeito *backlash* está presente no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; *Backlash*; Supremo Tribunal Federal; Legislativo Federal.

Abstract: This article, presented as a course completion requirement, discusses the origins and developments of constitutional conflicts caused by judicial activism adopted by the Supreme Federal Court. With this approach, matters of great relevance to Brazilian society end up being regulated by judicial decisions, which in turn provoke negative social reactions to the judiciary's actions, prompting the Legislative Branch to create legal provisions that are entirely opposed to the court's rulings — a result referred to as the backlash effect. Furthermore, this work will present the definitions and origins of the two terms, judicial activism and backlash, from the perspective of various national and international authors. Subsequently, it will address the most impactful examples within the Brazilian legal system, such as the recognition of same-sex unions, the legalization of *Vaquejada*, the time frame for demarcation of Indigenous lands, the decriminalization of *marijuana* possession, among others. The approaches adopted will be exploratory and descriptive, using the inductive method to explain the legal phenomena in question and to understand the specific cases in which the backlash effect is present in the Brazilian legal system.

Keywords: Judicial Activism; *Backlash*; Supreme Federal Court; Federal Legislative Branch.



SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Formação do Conflito. 2.1 Atribuição dos Poderes: Sistema de Freios e Contrapesos. 2.2 Ativismo Judicial: conceito e origem. 2.3 Efeito Backlash: conceito e origem. 3 Backlash no Sistema Pátrio. 3.1 Reconhecimento da União Homoafetiva. 3.2 Prática da Vaquejada. 3.3 Descriminalização do porte da maconha. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Ao final do século XX, a partir do movimento de redemocratização e o advento do neoconstitucionalismo, em que a Constituição exerce força hierárquica e normativa, além dos direitos fundamentais nela previstos serem exigíveis perante a corte constitucional, surge o Estado Democrático de Direito. Neste se estabelece a independência e separação harmônica dos Poderes da República¹, cada qual com as respectivas competências, mas também mecanismos de controle e fiscalização mútuos, tendo como objetivo a inibição de que um Poder sobreponha outro, impedindo a concentração do poder estatal. Tais mecanismos são doutrinariamente divulgados como sistema de freios e contrapesos², do inglês *check and balances*.

A adoção do modelo de Estado Democrático de Direito alinhado à tese do neoconstitucionalismo proporcionou a emergência de cortes constitucionais com poder ampliado de controle normativo e de concretização de garantias fundamentais. Com isso, resta perceptível que, ao interpretar determinados dispositivos e normas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal passou a atuar proativamente em relevantes pautas sociais e políticas públicas, levando a um deslocamento do centro decisório e ultrapassando a competência e limites funcionais de outros poderes, em questão, o Legislativo. Tais ações são vistas como aplicações do *ativismo judicial*, o qual se faz presente, conforme o posicionamento do Min. Luís Roberto Barroso (2012), por uma “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

¹ Art. 2º, da CF/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Conceituado pelo Barão de Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, o Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).



Por outro lado, há aqueles que contestam tal proatividade, ao sustentarem que “a função típica do Poder Legislativo é a conformação democrática do Direito, por meio de normas gerais e abstratas. Dessa forma, ativismo judicial pode ser entendido como o exercício da atividade judicial que desrespeita, porque desqualifica, a função típica do Poder Legislativo” (ÁVILA, 2011, apud HARTMANN, 2023).

Alinhado a este entendimento, qual seja a posição normativa editada pelo Poder Judiciário, ocasiona uma reação social de parte da sociedade totalmente rejeita ao ato, fomentando uma reconquista de competência pelo Legislativo Federal, promulga, celeremente, dispositivo legal completamente adverso ao posicionamento ativista jurisdicional. Logo, esta reação social-legal se denomina de efeito *backlash*.

Preliminarmente, foram introduzidos os dois pólos do embate em análise deste trabalho. Adiante, serão detalhados os conceitos e origens do sistema de equilíbrio entre os Poderes, o ativismo judicial e o efeito de reação legislativa (*backlash*). Devidamente expostos, serão apresentados os casos existentes no sistema jurídico pátrio e as respectivas repercussões do embate. Por fim, o presente artigo buscará como garantir a segurança jurídica e o equilíbrio entre os poderes constituídos no Estado Democrático de Direito brasileiro.

2 FORMAÇÃO DO CONFLITO

2.1 ATRIBUIÇÃO DOS PODERES: SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

A partir das Revoluções Liberais no final do século XVIII com o crescente entendimento do fim do Absolutismo, ou seja, eliminar a concentração do poder e interferência estatal em face das liberdades individuais, se difundiram algumas teses, dentre as quais a do pensador francês Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, atingiu destaque: Teoria da Separação dos Poderes.

Com o intuito de inibir governos absolutistas e formações normativas autoritárias, o Poder Estatal se dividiria em: Executivo, incumbido de administrar a coisa pública, executar as leis; Legislativo, responsável por legislar e fiscalizar as medidas administrativas da coisa pública; Judiciário, encarregado de “julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses” (BARBOSA; SARACHO, 2018). Tal divisão diminuiria a concentração de poder, estabelecendo funções típicas e autônomas a cada um.



Entretanto, embora o poder esteja tripartido, Montesquieu defende a existência do controle mútuo, no qual um poder estaria apto a conter qualquer exacerbação de outro, a fim de encontrar um completo equilíbrio. Logo, resta definido que os Poderes não apenas são independentes, mas também interdependentes, vigiando-se mutuamente para evitar o despotismo.

A fim de exemplificação, BARBOSA e SARACHO (2018) descrevem:

Por exemplo, o Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei é um freio ao ato Legislativo que poderia conter uma arbitrariedade, ao ponto que o contrapeso é que todos os poderes possuem funções distintas fazendo, assim, com que não haja uma hierarquia entre eles, tornando-os poderes harmônicos e independentes.

Ademais, esse princípio se faz intrinsecamente ligado à forma de Estado de Direito adotada no Brasil. O art. 2º da Constituição Federal de 1988 explicita a separação, mas pondera o exercício do poder por mecanismos institucionais que permitam a resolução das tensões dentro do marco legal, sem romper os limites constitucionais. Em suma, o Sistema de Freios e Contrapesos garante que decisões sejam tomadas com equilíbrio, evitando arbitrariedades e fortalecendo a confiança nas instituições.

Embora toda construção e aplicação desse sistema esteja presente nos Estados Democráticos, é pertinente ressaltar que, dentre as previsões de freios, pouco se diz a respeito quando o Poder Judiciário usa o controle de constitucionalidade de forma apropriadora das funções típicas do Legislativo, sempre por meio do *ativismo judicial*, o qual será abordado no próximo tópico.

2.2 ATIVISMO JUDICIAL: CONCEITO E ORIGEM

Tal termo surge em 1947, quando o jornalista Arthur Schlesinger Jr. realiza classificação do perfil jurídico dos magistrados da Suprema Corte dos Estados Unidos e reflexo desses perfis nas decisões proferidas. Naquela oportunidade, os juízes foram apartados em dois grupos: dos ativistas e dos auto restritivos.

O primeiro grupo era formado por apoiadores de uma atividade mais expansiva e proativa do Judiciário, de forma que “substituem a vontade do Poder Legislativo pela própria, porque acreditam que devem atuar ativamente na promoção das liberdades civis e dos direitos



das minorias, dos destituídos e dos indefesos, mesmo se, para tanto, chegassem próximo à correção judicial dos erros do legislador” (HARTMANN, 2023). Já o grupo da auto restrição, apresentado como antagonico ao ativismo judicial, permaneceria inerte à política, cumprindo a atividade jurisdicional a partir dos conflitos de interesses com base nos textos normativos do Legislativo.

Ao analisar tal origem, MELLO (2021) afirma que o ativismo judicial não é “um instituto jurídico próprio, oriundo de fonte normativa ou doutrinária, trata-se apenas de um fato verificado na realidade a partir de determinadas posições ampliativas e expansivas da atuação judicial”. Na mesma perspectiva positiva da aplicabilidade do fenômeno, BARROSO (2012) acrescenta que essa se faz de três formas:

- a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Já no contexto brasileiro, o ativismo judicial ganhou relevância com a Constituição de 1988, que ampliou o papel do Judiciário ao estabelecer um sistema de controle de constitucionalidade abrangente e ao reconhecer uma série de direitos fundamentais. A partir de então, o Supremo Tribunal Federal passou a exercer um protagonismo inédito, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelo Legislativo ou reinterpretando normas constitucionais de maneira mais ampla.

Entretanto, tal protagonismo ativista vem gerando uma tensão, em determinados assuntos, entre a interpretação judicial expansiva e o respeito às funções tradicionais dos Poderes, quando visto negativamente, pois “acarreta a desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes, notadamente do Legislativo, em especial quando do controle de constitucionalidade de suas normas ou através de decisões que inovam no ordenamento jurídico” (RAMOS, 2015, apud MELLO, 2021).

Logo, ainda que as perspectivas se dispersam entre positivas e negativas, o cenário conflituoso entre os Poderes já está deflagrado, provocando uma contrapartida dos parlamentares para promulgar texto normativo da mesma matéria, mas com posicionamento totalmente adverso, caracterizando o efeito *backlash*, o qual será descrito a seguir.



2.3 EFEITO BACKLASH: CONCEITO E ORIGEM

O termo "backlash" tem origem na língua inglesa, onde inicialmente era utilizado para designar um tipo de pane mecânica em equipamentos como rodas ou molinetes de pesca. Com o tempo, passou a ser empregado para descrever reações sociais e políticas insurgentes.

No âmbito jurídico, o uso consagrado do conceito surgiu com a obra de Gerald Rosenberg, "The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?" (1991), que questiona a capacidade real dos tribunais de promoverem mudanças sociais significativas, apontando que decisões judiciais em temas controversos frequentemente produzem reações que retardam ou mesmo anulam seus efeitos pretendidos.

A decisão da Suprema Corte dos EUA no caso *Roe v. Wade* (1973), que descriminalizou o aborto, é tida como embate originário do *efeito*. O início do debate judicial foi a permissão à mulher realizar tal procedimento médico em casos de gravidez resultantes de violência, porém, a corte deliberou de forma abrangente. Em razão disso, grupos pró-vida da sociedade americana se insurgiram, resultando na mobilização legislativa de leis estaduais prevendo restrições ao ato abortivo em ocorrências antes admitidas.

O *backlash* não se restringe a manifestações espontâneas de descontentamento, abordando desde revisões legislativas de decisões controversas a indicações de magistrados alinhados partidariamente ao detentor do poder na composição dos tribunais, o *court-packing*. No presente embate em estudo, MARMELSTEIN (2016) elucida que "o foco de ataque não é o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido".

Ao tratar das consequências do contra-ataque legislativo, Cass Sunstein, por meio da sua teoria do *Minimalismo Judicial*, propõe que tribunais devem decidir casos com a menor extensão possível, evitando posicionamentos amplos que possam desencadear reações sociais negativas, conforme conclui (2007, apud MARMELSTEIN, 2016):

No julgamento de questões polêmicas e controversas, a decisão judicial deveria abordar os pontos estritamente necessários para a solução do caso concreto, evitando tecer considerações morais ou filosóficas de longo alcance. Com isso, restaria espaço para o florescimento do debate democrático nos espaços políticos, evitando o risco de uma atuação judicial com pretensões totalizantes.



Em contrapartida, a teoria do *Constitucionalismo Democrático*, formulada por Reva Siegel e Robert Post, reconhece o *backlash* como parte legítima do processo democrático. Segundo os autores, a discordância popular diante de decisões judiciais deve ser acolhida como um mecanismo de participação cidadã, reforçando o diálogo entre instituições e sociedade, conforme conceituam (2007):

Democratic constitutionalism conceptualizes the phenomenon of backlash not merely from the perspective of courts, but also from the point of view of the American constitutional order as a whole. It situates backlash within the dense network of communicative exchange that sustains the democratic legitimacy of the Constitution. Americans believe that constitutional meaning should be embodied in legally enforceable ways and that constitutional meaning should be potentially responsive to their own views. Citizens engaged in backlash press government officials to enforce what those citizens believe to be the correct understanding of the Constitution. They press these demands so that officials will interpret the Constitution in ways that are democratically accountable³.

No Brasil, o crescimento do encaminhamento de questões morais e políticas têm gerado reações cada vez mais visíveis. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em temas como a união homoafetiva, a prática da vaquejada e a descriminalização da maconha para uso pessoal têm provocado respostas do Congresso Nacional, caracterizando o *backlash* legislativo. Logo, resta em evidência um ciclo de retroalimentação entre ativismo judicial e reações de descontentamento da sociedade via Parlamento, dos quais alguns serão abordados em seguida tal confronto no sistema jurídico pátrio.

3 BACKLASH NO SISTEMA PÁTRIO

3.1 RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277, em 2011, representou um marco decisivo no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Relatada pelo ministro Ayres Britto, a

³ Tradução livre: O constitucionalismo democrático conceitua o fenômeno do backlash não apenas da perspectiva dos tribunais, mas também da ordem constitucional americana como um todo. Ele situa o backlash na densa rede de trocas comunicativas que sustenta a legitimidade democrática da Constituição. Americanos acreditam que o significado constitucional deve ser incorporado de maneiras legalmente aplicáveis e que o significado constitucional deve ser potencialmente passivo as suas visões. Cidadãos envolvidos no backlash pressionam autoridades governamentais para que implementem o que acreditam ser a interpretação correta da Constituição. Eles pressionam essas demandas para que as autoridades interpretem a Constituição de maneiras que sejam democraticamente responsáveis (tradução minha).



decisão assentou que a Constituição da República de 1988 garante o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana também aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, ao assegurar que “ninguém pode ser diminuído em sua dignidade por sua orientação sexual” (BRITTO, 2021).

Contudo, como apontam os estudos de PIMENTEL (2017) e CARPENEDO (2022), a reação foi imediata. Projetos legislativos como o “Estatuto da Família” (PL 6583/2013), manifestações públicas promovidas por grupos religiosos e até consultas populares com milhões de votos contrários ao reconhecimento da união homoafetiva indicaram um nítido movimento de resistência. Este *backlash* manifestou-se não apenas como oposição simbólica, mas também como tentativa concreta de reverter ou neutralizar os efeitos da decisão judicial.

Segundo PIMENTEL (2017), o *backlash*, nesse caso, “não constitui uma ameaça ao jogo democrático, mas sim expressão legítima do dissenso em uma sociedade plural”. Isso se coaduna com a teoria do Constitucionalismo Democrático, proposta por POST e SIEGEL (2007), para quem tais reações, ao invés de fragilizar a ordem jurídica, podem ser entendidas como parte do diálogo constitucional necessário entre Judiciário e sociedade. Segundo os autores, “*backlash* é onde a integridade do Estado de Direito colide com a necessidade de legitimidade da nossa ordem constitucional democrática”.

A decisão do STF em 2011 provocou resistências tanto no meio social quanto no campo político-legislativo. Exemplo paradigmático foi a proposição do Projeto de Lei 6583/2013, conhecido como “Estatuto da Família”, que tentou restringir o conceito de entidade familiar às uniões entre homem e mulher. Essa tentativa de reação institucional exemplifica o que CARPENEDO denomina como *backlash* legislativo, ou seja, uma resposta normativa que visa restringir ou anular os efeitos práticos de decisões judiciais de caráter progressista.

Além disso, houve forte mobilização social contrária à decisão do STF, especialmente oriunda de setores religiosos e grupos moralmente conservadores. Essa mobilização é típica de contextos em que “a interpretação constitucional feita pelo Judiciário entra em rota de colisão com as aspirações de setores organizados da sociedade” (ZAGURSKI, 2017).

Ainda assim, conforme o próprio Ayres Britto, a decisão do STF em favor das uniões homoafetivas “foi um passo civilizatório, que impôs o reconhecimento da pluralidade das formas de amar como expressão da dignidade humana”. Segundo o ministro, não se trata de ativismo judicial, mas sim de “intervencionismo constitucional legítimo em nome dos direitos fundamentais” (BRITTO, 2021).



Do ponto de vista técnico, o efeito *backlash* não é simplesmente uma reação adversa ao conteúdo das decisões judiciais, mas sim uma expressão da tensão entre o papel contramajoritário do Judiciário e os mecanismos democráticos de deliberação popular. Como aponta Carpenedo (2022), o *backlash* pode acarretar mudanças legislativas, reorientações políticas e até tentativas de interferência na composição dos tribunais, tornando-se, por vezes, uma ameaça à própria estabilidade dos avanços conquistados no âmbito dos direitos fundamentais.

Por outro lado, o reconhecimento desse fenômeno como parte inerente da dinâmica democrática implica admitir que nem todo dissenso deve ser interpretado como retrocesso. Em algumas circunstâncias, ele permite que a sociedade amadureça seus debates e reafirme, em novas instâncias e contextos, os valores constitucionais fundamentais.

Em conclusão, o efeito *backlash* da decisão sobre a união homoafetiva no Brasil revela a complexidade do equilíbrio entre avanços institucionais e resistências sociais. Mais do que um obstáculo, esse fenômeno pode e deve ser incorporado como elemento de reforço à legitimidade do processo constitucional, desde que não comprometa a integridade dos direitos já conquistados. A atuação do STF, neste caso, mostra-se como um exemplo paradigmático de defesa da Constituição em sua dimensão emancipatória.

3.2 PRÁTICA DA VAQUEJADA

A deliberação judicial envolvendo a prática desportiva da vaquejada representa um caso paradigmático de efeito *backlash* no sistema constitucional brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE, declarou inconstitucional a Lei Estadual n.º 15.299/2013 do Ceará, que reconhecia a vaquejada como manifestação cultural e desportiva, com base na constatação de que a prática violava o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, ao submeter os animais a tratamento cruel.

Conforme destaca Farias (2023), tal decisão, embora juridicamente fundamentada na proteção ambiental e nos direitos dos animais, encontrou forte resistência no plano político e social. Esse cenário caracteriza o fenômeno do *backlash* como uma “intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão do Judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica” (SUNSTEIN, 2007).



A reação à decisão do STF foi imediata e intensa, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde a vaquejada possui forte enraizamento cultural. Manifestações públicas, protestos organizados por setores ligados ao agronegócio, à cultura tradicionalista e ao legislativo regional revelaram a insatisfação com a atuação contramajoritária do STF.

O desfecho político do caso ocorreu por meio da aprovação da Lei Federal nº 13.364/2016⁴, que reconheceu a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, e da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição, admitindo práticas desportivas com uso de animais, desde que regulamentadas por lei específica e observadas garantias de bem-estar. Tal mudança normativa não apenas anulou os efeitos da decisão judicial, como fortaleceu institucionalmente a prática que havia sido anteriormente censurada pelo Judiciário.

Do ponto de vista doutrinário, o caso da vaquejada evidencia um intenso conflito entre a proteção de valores constitucionais concorrentes: de um lado, os direitos dos animais à dignidade e à integridade física; de outro, a proteção do patrimônio cultural imaterial. Farias observa que “a resposta política ao julgamento do STF foi imediata e eficaz, evidenciando a força do lobby cultural e econômico em torno da vaquejada” (2023). O autor sustenta que o episódio configura um claro exemplo de *backlash* institucional, que se materializa por meio de alterações constitucionais e legislativas em resposta direta a uma decisão judicial.

Nesse contexto, *A Teoria dos diálogos institucionais*, desenvolvida por Conrado Hübner Mendes (2008), mostra-se pertinente. Segundo o autor, decisões judiciais em questões controversas devem ser inseridas em um processo dialógico com os demais poderes, permitindo que o sistema jurídico absorva as tensões sociais sem abrir mão dos valores constitucionais fundamentais. Contudo, no caso da vaquejada, não houve diálogo, mas sim uma resposta direta e corretiva do Poder Legislativo, com ampla legitimidade popular, à deliberação judicial.

A prática da vaquejada, portanto, tornou-se símbolo de uma tensão recorrente no constitucionalismo contemporâneo: a luta entre um Judiciário progressista, que atua como garantidor de direitos fundamentais, e um Legislativo sensível à mobilização social, que busca restaurar tradições ameaçadas. Para Farias (2023), a “constitucionalização da vaquejada após

⁴ Alterada pela Lei n.º 13.873/2019, a qual incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.



a ADI 4983 é um exemplo clássico de como o efeito *backlash* pode reconfigurar o próprio texto constitucional”.

Conclui-se que o caso da vaquejada ilustra, de forma didática, os riscos e dilemas do ativismo judicial em contextos de profunda divisão moral e cultural, sendo necessário reconhecer que a atuação judicial em matérias sensíveis requer sensibilidade institucional e prudência estratégica, sob pena de provocar reações sociais e institucionais capazes de enfraquecer os próprios direitos que se pretende proteger.

3.3 DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, que descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, se torna outro episódio do embate entre o *ativismo judicial* e o *efeito backlash*.

O debate sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) tem sido objeto de intensa controvérsia. A maioria formada no STF entendeu que punir o porte de maconha para uso pessoal viola o princípio da intimidade e o direito à autodeterminação individual, protegidos pela Constituição Federal. Contudo, os votos dos ministros deixaram clara a preocupação com os efeitos colaterais da decisão. O ministro Luís Roberto Barroso, ao justificar sua posição, declarou que optou por limitar a descriminalização apenas à maconha, para “evitar o risco de haver uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de *backlash*” (SCHREIBER, 2015).

No caso da maconha, a reação foi quase imediata: parlamentares passaram a articular projetos para “restabelecer a criminalização” por meio de Propostas de Emenda à Constituição (PECs), além de promover audiências públicas e campanhas nas redes sociais para deslegitimar a decisão judicial (CALDART; JÚNIOR, 2024).

Tal como identificado por Klarman (2011), decisões judiciais progressistas que não contam com suficiente maturidade social e respaldo popular tendem a provocar reações adversas que, a médio prazo, podem produzir retrocessos maiores do que o problema inicialmente enfrentado. Esse é o risco de uma atuação judicial que, embora bem-intencionada e constitucionalmente fundamentada, se antecipa ao estágio de amadurecimento democrático da sociedade.



Neste sentido, Caldart e Júnior (2024) oferecem uma leitura crítica dessa abordagem ativista. Segundo os autores, ao substituir o Parlamento e produzir “avanços civilizatórios” à revelia da deliberação política, o STF estaria assumindo uma postura de “ativismo judicial desenfreado”, incompatível com o modelo de democracia deliberativa. O autor questiona se “o Judiciário deve se substituir à soberania popular, especialmente em temas de moralidade legislativa complexa”.

Assim, o caso da descriminalização da maconha evidencia as virtudes e os riscos da atuação judicial em temas politicamente sensíveis. A decisão do STF, embora juridicamente acertada e socialmente necessária, poderá enfrentar resistência política que busque revogá-la por meio de emendas constitucionais ou outros instrumentos de backlash institucional. O debate exige, portanto, prudência estratégica e vigilância democrática, tanto por parte dos operadores do Direito quanto da sociedade civil.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos tópicos que estruturaram este trabalho, verificou-se que o embate entre os Poderes da República, especialmente entre o Legislativo e o Judiciário, revela tensões constitucionais que têm se intensificado no Estado Democrático de Direito brasileiro. Inicialmente, foi traçado o panorama da formação do conflito institucional, ressaltando a importância do sistema de freios e contrapesos como instrumento de limitação do poder, conforme idealizado por Montesquieu. Esse modelo, embora fundado na separação e harmonia entre os Poderes, encontra dificuldades práticas diante da crescente atuação proativa do Judiciário, caracterizada pela doutrina como *ativismo judicial*.

O *ativismo judicial*, tal como conceituado por Barroso (2012), consiste em uma postura expansiva do Poder Judiciário na concretização de valores constitucionais. Apesar de encontrar defensores na doutrina, que enxergam tal prática como instrumento de promoção dos direitos fundamentais, o ativismo é alvo de severas críticas por parte daqueles que o consideram uma violação às atribuições típicas do Legislativo, uma usurpação da soberania popular e uma forma de produção normativa por via judicial (HARTMANN, 2023; MELLO, 2021).

Como consequência direta da atuação judicial em matérias de alta sensibilidade política ou moral, observou-se o surgimento do chamado *efeito backlash*, que compreende a reação social, política ou legislativa contrária a decisões judiciais contramajoritárias. Essa



reação, longe de ser apenas um desconforto público, se expressa por vezes em tentativas normativas de reversão das decisões judiciais, ameaças à independência judicial ou reformas institucionais de impacto profundo.

O estudo empírico dos casos analisados no ordenamento jurídico brasileiro — união homoafetiva, vaquejada e descriminalização da maconha — confirma a presença reiterada desse fenômeno em decisões do STF que visam afirmar ou expandir direitos fundamentais. Em todos os exemplos, houve respostas reativas por parte do Congresso Nacional, por meio de projetos de lei, emendas constitucionais, ou mesmo declarações públicas de afronta à Corte. Tais reações reforçam a existência de um ciclo de retroalimentação entre o ativismo judicial e o backlash legislativo.

No caso da descriminalização da maconha, objeto da última parte da análise, a decisão do STF foi imediatamente acompanhada de mobilizações parlamentares no intuito de restaurar a criminalização via PECs, além de intensas campanhas sociais e midiáticas contrárias à decisão, expondo os riscos de se decidir temas polêmicos em contextos de baixo consenso social e ausência de maturidade institucional para absorver os efeitos da decisão.

Dessa forma, conclui-se que o *efeito backlash* é fenômeno indissociável da atuação de cortes constitucionais em sociedades plurais. Ele pode representar tanto uma ameaça à eficácia de direitos fundamentais quanto uma oportunidade de amadurecimento democrático. O reconhecimento do *backlash* como parte do processo constitucional — como proposto pelo Constitucionalismo Democrático de Post e Siegel (2007) — não deve significar a renúncia do Judiciário a sua função garantidora, mas sim a adoção de estratégias prudentes, dialógicas e contextualmente sensíveis.

Portanto, a garantia da estabilidade institucional e da segurança jurídica passa pela delimitação clara das competências dos Poderes, pelo fortalecimento do diálogo interinstitucional e pelo amadurecimento da cultura política. Só assim será possível equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a legitimidade democrática das decisões públicas, mantendo a integridade da Constituição e a confiança nas instituições republicanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília: STF, 2011. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro e como manifestação da cultura nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 231, p. 1, 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113364.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para autorizar práticas desportivas que utilizem animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SARACHO, Antônio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, ano 2018, mai. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CALDART, Ana Luiza Canavarros; JÚNIOR, Joaquim Leitão. O ativismo judicial desenfreado e a decisão do STF que descriminalizou o uso da maconha para consumo pessoal. **Empório do Direito**, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-ativismo-judicial-desenfreado-e-a-decisao-do-stf-que-descriminalizou-o-uso-da-maconha-para-consumo-pessoal>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CARPENEDO, Alexandre de Freitas. O efeito backlash do Poder Legislativo como resposta ao ativismo judicial: situações paradigma no direito brasileiro. **E-legis**, n. 37, p. 378–393, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/661/1075>. Acesso em: 25 mai. 2025.

FARIAS, Gilvander dos Santos. O efeito backlash no direito constitucional brasileiro: o caso da prática desportiva da vaquejada. 2023. **Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas**, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/11738/1/O%20efeito%20backlash%20no%20direito%20constitucional%20brasileiro%3A%20o%20caso%20da%20pr%C3%A1tica%20desportiva%20da%20vaquejada%20.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.



HARTMANN, Stefan Espirito Santo. Ativismo Judicial. **Direito Hoje - Escola de Magistrados e Servidores do TRF da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 2023, n. 65, out. 2023. Disponível em:
https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1107. Acesso em: 10 abr. 2025.

KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. **Hart Lecture at Georgetown Law Center**, 31 mar. 2011. Speaker 's Notes. Disponível em:
<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=hartlecture>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MARMELSTEIN, George. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. **Texto-base de palestra proferida no Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, Bolonha-Itália**, 2016. Disponível em:
https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do STF em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. **Revista Populus**, Salvador, n. 11, p. 167-256, dez. 2021. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/f8070c17-e262-437a-a05e-c1e500554f12>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp076163.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189>. Acesso em: 26 mai. 2025.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review**, vol. 42, pp. 373-433, 2007. Disponível em:
https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Dez anos da união homoafetiva reconhecida: tributo a Ayres Britto. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, ano 2021, abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/dez-anos-da-uniao-homoafetiva-reconhecida-tributo-a-ayres-britto>. Acesso em 21 abr. 2025.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve “legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real”. **BBC Brasil**, Brasília, 14 set. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_barroso_maconha_ms. Acesso em: 25 jun. 2025.